DECISÃO LIMINAR DLM - G.WNB - 77/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/5673/2019
PROTOCOLO	: 1977024
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ANDRÉ LUIS SOUKEF OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO PRÉVIO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Consta dos autos que se trata de procedimento licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico nº 026/2019, instaurado pela Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A – SANESUL, tendo como objeto a aquisição de uniformes para utilização pelos funcionários das áreas profissionais, manutenção, laboratórios e atendimento comercial da referida Empresa.

A Divisão de Fiscalização de Contratação Pública deste Tribunal de Contas enviou a Comunicação Interna, CI nº 109/DFCP – TCE/MS, a este Conselheiro certificando que realizou análise do conteúdo do referido procedimento licitatório em que destacou algumas irregularidades, opinando pela adoção de medida cautelar para suspensão da sessão pública para recebimento das propostas, marcada para 07/06/2019, sem prejuízo da publicação de um novo edital para correção dos vícios identificados.

A equipe técnica apontou, em suma, existir restrição ao caráter competitivo da licitação, ante a inviabilidade da divisão dos lotes, na forma proposta pelo instrumento convocatório, e da injustificada exigência de qualificação técnica não autorizada pela Lei nº. 13.303, de 30 de junho de 2016.

Ao receber os autos no gabinete, este Relator, por meio da Decisão de f. 258-259, determinou a intimação da autoridade responsável para que em 05 dias prestasse informações sobre as possíveis irregularidades.

Em resposta, a SANESUL apresentou justificativa informando que a vedação para a participação de microempresas e empresas de pequeno porte refere-se ao Lote 03, sendo que aos Lotes 01 e 02 a participação é ampla, diante da previsão da Lei Complementar nº 123/2006.

Disse, também, que a exigência da comprovação de 05 costureiras foi exigida apenas na Proposta Comercial, não fazendo parte da qualificação técnica.

Por fim, afirma que as empresas arrematantes são distintas e apresentaram o menor preço, afastando, dessa forma a alegada restrição ao caráter competitivo.

É o relatório.

No presente caso, a licitação foi dividida em três lotes, cada qual composto por diversos itens, com despesa estimada em R$ 722.035,22 para o total da contratação, sendo R$ 354.441,46 para o Lote nº 01, R$ 338.629,40 referente ao Lote nº 02 e R$ 28.964,45 ao Lote nº 03.

Assim, com relação ao Lote nº 03 foi assegurada a participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte:

> "4.2.12. **Que não estejam enquadradas como Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, conforme previsto no Art. 48, Inciso I, da Lei Complementar n° 123/2006, alterada pela Lei Complementar n° 147/2014, notadamente para o Lote 03.** Sendo que esta comprovação deverá ser feita através da apresentação, juntamente com a proposta comercial, da declaração firmada pelo seu representante legal (modelo em anexo), sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP), estando apto a usufruir do tratamento favorecido fixado na Lei Complementar n° 123/2006." (f. 122)

A equipe técnica informa a provável ocorrência de restrição ao aspecto competitivo da licitação em razão da forma com que houve a divisão dos Lotes, pois as micro empresas e empresas de pequeno porte teriam dificuldades em participar do procedimento com relação aos Lotes nº 01 e 02.

Na justificativa apresentada pela Licitante, esta esclarece que houve a participação ampla para os Lotes nº 01 e 02, mas que mesmo assim, a arrematante do Lote nº 01 foi a Unisul Comércio EIRELI – ME, ou seja, um micro empresa, demonstrando dessa forma que não houve violação à garantia de ampla competitividade, nem mesmo dificuldades de participação das empresas menores.

Diante dos fatos, conclui-se que não ficou caracterizada a violação ao princípio licitatório da ampla competitividade, pois foi observada a exclusividade de participação para as micro empresas e empresas de pequeno porte quanto ao lote que estava abaixo do valor de R$ 80.000,00[1], nos termos do art. 48, I, da Lei Complementar nº 123/2006, garantindo a ampla competitividade aos demais que ultrapassaram o montante.

Ademais, segundo informou a Licitante, foram três empresas distintas que venceram o procedimento licitatório, sendo para o Lote nº 01 a empresa Unisul Comércio EIRELI- ME, CNPJ nº 17.504.052/0001-06, ao Lote nº 02 foi vencedora a empresa Brasil Minas Uniformes Profissionais LTDA, CNPJ nº 71.424.998/0001-08 e a empresa Newprime Indústria de Confecções LTDA – ME , CNPJ nº 07.394.061/0001-20 referente ao Lote nº 03.

Em razão desses fatos, não há indícios de irregularidades nesse ponto, a fim de justificar a suspensão da licitação.

Com relação à exigência de comprovação pelas empresas concorrentes em constar 05 costureiras em seus quadros, também não se apresenta suficiente para suspender a licitação, considerando que não se refere a exigência desarrazoada de qualificação técnica.

[1] Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:
I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Em sua justificativa, a licitante esclarece:

> "No que se refere à exigência injustificada da qualificação técnica, esclareça-se que à exigência da comprovação de 05 costureiras não faz parte do rol das exigências da qualificação técnica, foram exigidas apenas na Proposta Comercial, notadamente no item 6.1.14.
>
> É legítimo o interesse da Sanesul na aquisição dos uniformes, objeto do Pregão Eletrônico n.026/2019, razão pela qual se configuraria medida antieconômica a anulação do certame, e latente ofensa ao princípio constitucional da eficiência, uma vez que o procedimento licitatório foi perfeitamente legal desde a sua origem até o presente momento.
>
> Sendo assim, considerando que as empresas arrematantes foram aquelas que ofereceram o menor preço, e ainda, que são empresas diferentes, de portes diferentes, não há que se falar em irregularidades quando o interesse público foi atingido pela ampla competitividade."(f. 294-295)

Este Tribunal de Contas em caso análogo decidiu que não caracteriza restrição à competição a exigência de quantitativas e qualitativas de qualificação técnico-profissional quando compatíveis com o objeto licitatório, *in verbis*:

> **EMENTA:** DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS – MANUTENÇÃO DE VIAS NÃO PAVIMENTADAS – EDITAL – SUPOSTOS VÍCIOS – QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL – QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL –EXIGÊNCIAS QUANTITATIVAS E QUALITATIVAS – RESTRIÇÃO À COMPETIÇÃO – NÃO CARACTERIZAÇÃO – ARQUIVAMENTO – COMUNICAÇÃO.
>
> São possíveis, não constituindo irregularidade e afronta à competitividade do certame, exigências quantitativas e

> qualitativas em edital de licitação que visem à aferição e garantia de que o eventual contratado possua qualificação técnica-profissional e técnica-operacional compatíveis com o objeto licitado." (TC/1931/2018, Rel. Cons. Jerson Domingos, Deliberação AC00 – 2297/2018, julgamento 15/08/2018)

Dessa forma, conclui-se que conquanto a equipe da Divisão Técnica deste Tribunal tenha apresentado análise apontando possíveis falhas no processo licitatório, esclarece-se que diante dos esclarecimentos apresentados, as observações não são suficientes para, neste juízo de cognição sumária, justificar a adoção de medida excepcional como a cautelar, suspendendo a licitação que tem como objeto a aquisição de uniformes, cujo procedimento não deve sofrer solução de continuidade quando não houver fatos concretos que demonstrem irregularidades no procedimento licitatório.

Ressalte-se que esta decisão não impede a continuidade da fiscalização por este Tribunal do procedimento licitatório, bem como a apreciação de situações novas.

Diante do exposto e por não se apresentar necessária a concessão de medida de urgência, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.**

INTIMEM-SE os responsáveis pela Licitação, para tomarem conhecimento da presente decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 16 de julho de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA